



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 02/95

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em face da deliberação tomada pelo Egrégio Tribunal Pleno, em sessão ordinária do dia 22 de junho de 1995, acatando proposição do Exmo. Sr. Des. José Ferreira Leite.

Resolve:

I - Aprovar os critérios objetivos de presteza, segurança e eficiência a serem preenchidos mensalmente pelo Juiz Substituto, durante o período do estágio probatório, no exercício da função jurisdicional em Comarca ou Vara no Estado de Mato Grosso, a fim de alcançar a vitaliciedade de que fala o Art. 95, I, da Constituição Federal, conforme exigências e instruções que com esta resolução são baixadas em anexo.

II - Idênticos critérios objetivos de presteza, segurança e eficiência serão aplicados e exigidos aos Juízes de Direito no Estado de Mato Grosso, mutatis mutandis, no exercício da jurisdição em Comarca ou Vara, para figurar na lista para promoção de entrância para entrância e de acesso ao Tribunal de Justiça feita por antiguidade e merecimento, nos termos da legislação em vigor.

III - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial do Estado, contudo, tendo a sua aplicação imediata somente ao Juiz Substituto investido nesse cargo a partir dessa mesma data.

ANEXO Nº 01

I - Das exigências a serem satisfeitas ou cumpridas mensalmente pelo Juiz Substituto, durante o período de estágio probatório, no exercício da função jurisdicional em Comarca ou Vara no Estado de Mato Grosso, como critérios objetivos de presteza, segurança e eficiência demonstrados para alcançar o merecimento à vitaliciedade prevista no Art. 95, I, da Constituição federal:

- 1º) realização de correições;
- 2º) prolação de sentenças de mérito;
- 3º) proferimento de ~~decisões~~ interlocutórias;
- 4º) exaração de despachos de impulso ou de mero expediente;
- 5º) realização de audiências;
- 6º) pedidos de correições parciais;
- 7º) reclamações e pedidos outros de provisões;
- 8º) recursos;
- 9º) designações;
- 10º) residência na Comarca.

II - Pelo cumprimento de cada uma das exigências enumeradas no item I supra será atribuída mensalmente uma pontuação mínima ao Juiz Substituto, na seguinte ordem e decorrente do seguinte critério:

- 1º) realização de correição pelo Juiz Substituto ao assumir a Comarca ou Vara:
valoração 5 pontos;
- 2º) sentenças de mérito prolatadas:
 - a) mínimo de 10 sentenças cíveis:
valoração 10 pontos;
 - b) mínimo de 10 sentenças criminais:
valoração 10 pontos;

3º) decisões interlocutórias proferidas:

a) mínimo de 10 despachos saneadores:
valoração 5 pontos;

b) mínimo de 10 despachos solucionando outras questões incidentais processuais cíveis ou criminais:

valoração 5 pontos;

4º) despachos outros de impulso ou de mero expediente:

a) mínimo de 100 despachos cíveis:
valoração 10 pontos;

b) mínimo de 100 despachos criminais:
valoração 10 pontos;

5º) realização de audiências:

a) mínimo de 10 audiências instrutórias cíveis:
valoração 10 pontos;

b) mínimo de 10 audiências instrutórias criminais:
valoração 10 pontos;

c) mínimo de 50 audiências outras cíveis ou criminais:

valoração 10 pontos;

6º) inexistência mensal de pedido de correição parcial ou, se for o caso, o seu julgamento definitivamente improcedente:

valoração 5 pontos

7º) inexistência mensal de qualquer pedido de reclamação ou de qualquer providência de caráter disciplinar contra o Juiz Substituto ou, se for o caso, o seu julgamento definitivamente improcedente:

valoração 5 pontos;

8º) recursos interpostos:

a) mínimo de 5 apelações cíveis ou criminais interpostas, processadas e encaminhadas ao Tribunal:

valoração 5 pontos;

b) mínimo de 5 agravos de instrumentos interpostos, processados e encaminhados ao Tribunal:

valoração 5 pontos

c) mínimo de 10 outros recursos de natureza criminal interpostos, processados e encaminhados ao Tribunal:

valoração 20 pontos;

9º) designações:

a) para exercício de Diretoria do Fórum:
valoração 5 pontos;

b) para o exercício da jurisdição eleitoral:
valoração 10 pontos;

c) para substituição em outra Comarca ou Vara, com a produção mensal mínima de, pelo menos 50% dos pontos apurados naquela que estiver jurisdicionando em caráter permanente:

valoração 50 pontos;

10º) pronta mudança do Juiz Substituto para a sede da Comarca que tiver sido designado para jurisdicioná-la em caráter permanente, inclusive com sua família:
valoração 10 pontos.

III - Somente será considerado como prestimoso, seguro e eficiente para alcançar a vitaliciedade o Juiz Substituto que conseguir atingir, mensalmente e no conjunto, a pontuação mínima de 120 pontos e, durante os 20 primeiros meses do seu período de estágio probatório, a pontuação mínima de 2.400 pontos.

IV - Para efeito de vitaliciamento pode

rá o Juiz Substituto alcançar a seguinte avaliação:

- a) Regular - quando, nos primeiros 20 meses do seu período, atingir apenas a pontuação mínima de 1.200 pontos;
- b) Bom - quando, nos primeiros 20 meses do seu período de estágio probatório, alcançar a pontuação entre 2.000 a 2.500 pontos;
- c) Ótimo ou Excelente - quando, nos primeiros 20 meses do seu período de estágio probatório, alcançar a pontuação entre 3.000 a 4.000 pontos.

V - Para efeito de sua avaliação mensal durante os primeiros 20 meses do seu período de estágio probatório deverá o Juiz Substituto diligenciar o envio mensal à Corregedoria Geral de Justiça:

- a) cópia do termo de correição realizada ao assumir a Comarca ou Vara que tenha sido designado para jurisdicioná-la, repetindo-se nos meses seguintes o envio da cópia desse mesmo termo de correição e até que seja realizada no período respectivo a correição anual de que fala o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Mato Grosso (Art. 86)
- b) cópias reprográficas de todas as sentenças, decisões e despachos proferidos, bem como dos termos das audiências realizadas, devendo constar ali a identificação do processo e da escrivania correspondentes à tramitação de cada feito; e
- c) de certidões, passadas pela escrivania respectiva, contendo informações sobre o registro de pedido ou não de correição parcial, de reclamação ou de qualquer outra providência de caráter disciplinar contra o Juiz Substituto em exercício na Comarca ou

Vara, bem como ainda sobre o número e a identificação dos recursos que foram interpostos, processados e encaminhados ao Tribunal.

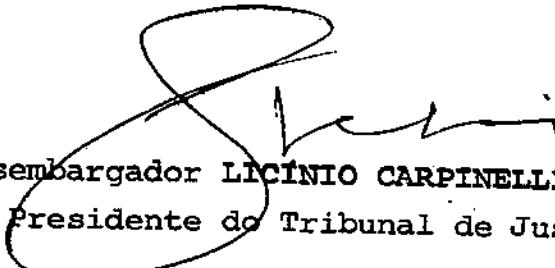
VII - Durante os primeiros 20 meses do período de estágio probatório do Juiz Substituto deverá a Corregedoria, por intermédio do seu setor competente, preencher o quadro demonstrativo da produtividade do mesmo nos termos destas intruções, enviando-se cópia deste a cada Desembargador até o 10º dia útil do mês subsequente.

VIII - No interregno entre o 21º até a 1ª quinzena do 23º mês do período do estágio probatório do Juiz Substituto deverá a Corregedoria organizar o prontuário de cada Juiz nessa condição, instruindo-o com a documentação e informações necessárias e imprescindíveis, enviando-o nos 10 primeiros dias úteis da 2ª quinzena do 23º mês ao Conselho da Magistratura para o Parecer deste, de que falam os §§§ 1º, 2º e 3º do art. 148 do COJE, no que se mostrar ainda cabível, inclusive no que tange também ao concurso dos títulos de cada Juiz Substituto (art. 149, do COJE), encaminhando-se, ao depois, ao Presidente do Tribunal e para que possa este convocar, até a última semana do 24º mês do estágio probatório, sessão do Tribunal Pleno para deliberar na forma da lei sobre o vitaliciamento ou não de cada Juiz Substituto.

VIII - Durante os 20 meses iniciais do período do estágio probatório do Juiz Substituto poderá o Corregedor, ou qualquer outro Desembargador, propor ao plenário e para deliberação do Tribunal, ouvindo sempre o interessado no prazo máximo de 5 dias, a perda do cargo, desde logo, pelo Juiz Substituto que não tenha demonstrado no mês anterior a produtividade mínima caracterizadora de presteza, segurança e eficiência para exercer o cargo de Juiz de Direito no Estado de Mato Grosso ou que, nesse mesmo período, tenha praticado ato caracterizador da remoção compulsória para o reguardo do interesse público, nos termos da legislação em vigor.

IX - Revogam-se as disposições em contrário, constantes de Resoluções anteriores.

Sala das sessões do Tribunal Pleno, em
Cuiabá, 22 de junho de 1995.


Desembargador LICÍNIO CARPINELLI STEFANI
Presidente do Tribunal de Justiça

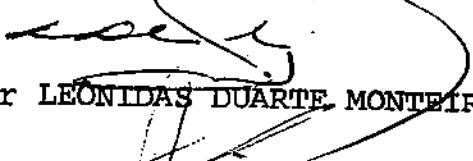

Desembargador ATAVIDE MONTEIRO DA SILVA


Desembargador ERNANI VIEIRA DE SOUZA

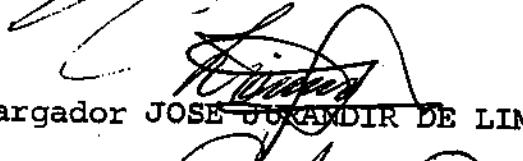

Desembargadora SHELMA LOMBARDI DE KATO

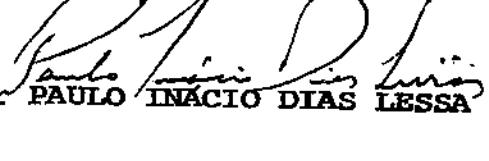

Desembargador SALVADOR POMPEU DE BARROS FILHO


Desembargador BENEDITO POMPEU DE CAMPOS FILHO


Desembargador LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO


Desembargador JOSÉ FERREIRA LEITE


Desembargador JOSE JOAQUIM DE LIMA


Desembargador PAULO INÁCIO DIAS LESSA

Desembargador MUNIR FEGURI

Desembargador ANTONIO BITAR FILHO

Desembargador JOSE TADEU CURY

Desembargador MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVAS-

SOS

DA/alcm